



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Rio Grande do Sul, 1815, ., Indaia - CEP 11665-030, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Caraguatatuba-SP - E-mail: upj1a3cvcaragua@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**CONFIDENCIAL**

Miguel Ribeiro Júnior, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento - 1ª a 3ª Varas cíveis do Foro de Caraguatatuba, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1006926-87.2023.8.26.0126 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 01/11/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 518.324,29

**REQUERENTE(S):**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, CDP BELÉM I, Vila Moreira, CEP 03074-000, São Paulo - SP

**REQUERIDO(S):**

**FELIPE AUGUSTO**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, CPF 25743544867, com endereço à Sebastiao Silvestre Neves, 214, Centro, CEP 11608-614, Sao Sebastiao - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Determinada a Redistribuição dos Autos - 06/11/2023 16:56:36 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O processo foi distribuído por prevenção. Decido. Não se vislumbra prevenção. O processo precedente, 1000887-79.2020.8.26.0126, consiste em cautelar para produção antecipada de provas (quebra de sigilos bancário e fiscal). Não há risco de decisões conflitantes, pois naquele feito não ocorre juízo de valor sobre a responsabilidade do requerido. Incide na espécie a regra expressa do artigo 381, § 3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. Nesse sentido, inclusive em caso similar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação inicialmente distribuída por direcionamento à 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em razão do processo de nº 1072349-53.2022.8.26.0053. Inexistência de identidade de objeto e das mesmas partes. Não há motivo para o direcionamento. Distribuição livre à 1ª Vara da Fazenda Pública que remeteu à 14ª Vara da Fazenda Pública, em razão da prevenção por conta da ação cautelar de produção antecipada de provas. Impossibilidade. Inteligência do artigo 381, §3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado (1ª Vara da Fazenda Pública). (TJSP, Conflito de Competência Cível 0023164-91.2023.8.26.0000, Relator: Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, julgamento em 31/07/2023). Nesse contexto, não caracterizada a prevenção, determino a livre redistribuição. Ao distribuidor para redistribuição livre. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Outras Decisões - 10/11/2023 15:17:36 - Vistos. Trata-se de ação Civil Pública por Ato de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Rio Grande do Sul, 1815, ., Indaia - CEP 11665-030, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Caraguatatuba-SP - E-mail: upjla3cvcaragua@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Felipe Augusto. O autor afirma que instaurou o Inquérito Civil SEI nº29.0001.0127797.2022-58 e 14.0233.0002196/2016-7, no bojo do qual constou que o réu, no período de 12/01/2015 a 01/06/2016, em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Governo nesta cidade, ...adquiriu, para si, no exercício de cargo público, e em razão dele, bens de qualquer natureza, cujo valor é desproporcional à evolução de seu patrimônio e sua renda.(fls.02). Segundo o autor, o patrimônio do réu aumentou em 600% ao tempo em que ocupou o cargo público. Afirma que, em razão dos diversos elementos de prática de inúmeros atos de improbidade administrativa, foi ajuizada ação para a quebra de sigilo bancário e fiscal do em nome do réu, processo nº1000887-79.2020.8.26.0126, cujo laudo do CAEX evidenciou houve enriquecimento de forma ilícita, tendo o patrimônio descoberto de R\$518.324,29. Em razão disso, o autor requer a condenação do réu pela prática de ato improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº8.429/1.992, às penas previstas no artigo 12, incisos I a V da referida Lei. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/4533. O Ministério Público manifestou-se às fls.4534, juntando os documentos de fls.4535/4545. A decisão de fls.4546 determinou a redistribuição livre. A presente ação foi redistribuída para esta Vara. É o relatório. Fundamento e Decido. 1 - Determino a citação do réu para que, no prazo de 30 (dias) dias, ofereça contestação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. 2 - As intimações do Ministério Público para os atos deste processo deverão ser feitas através do Portal Eletrônico. Int.

Extinto o Processo sem Resolução do Mérito por Outras Hipóteses (Art. 485, X) - 14/11/2023 10:29:17 - Vistos. Trata-se de ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Felipe Augusto. O autor afirma que instaurou o Inquérito Civil SEI nº29.0001.0127797.2022-58 e 14.0233.0002196/2016-7, no bojo do qual constou que o réu, no período de 12/01/2015 a 01/06/2016, em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Governo nesta cidade, ...adquiriu, para si, no exercício de cargo público, e em razão dele, bens de qualquer natureza, cujo valor é desproporcional à evolução de seu patrimônio e sua renda.(fls.02). Segundo o autor, o patrimônio do réu aumentou em 600% ao tempo em que ocupou o cargo público. Afirma que, em razão dos diversos elementos de prática de inúmeros atos de improbidade administrativa, foi ajuizada ação para a quebra de sigilo bancário e fiscal do em nome do réu, processo nº1000887-79.2020.8.26.0126, cujo laudo do CAEX evidenciou houve enriquecimento de forma ilícita, tendo o patrimônio descoberto de R\$518.324,29. Em razão disso, o autor requer a condenação do réu pela prática de ato improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº8.429/1.992, às penas previstas no artigo 12, incisos I a V da referida Lei. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/4533. O Ministério Público manifestou-se às fls.4534, juntando os documentos de fls.4535/4545. Sobreveio petição do Ministério Público informando que no bojo do mandado de segurança n.º 2193922-06.2022.8.26.0000 o E. Tribunal de Justiça determinou o trancamento do inquérito civil que fornece supedâneo probatório à presente ação. É o relatório do necessário. Pois bem, o titular da presente ação de boa fé e agindo com lealdade processual consignou que o procedimento administrativo que embasa a presente ação foi trancado pelo E. Tribunal de Justiça. Deste modo, não há justa causa, nem lastro probatório para prosseguimento da ação. É caso de extinção da ação por falta de interesse da ação na modalidade adequação. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da nítida boa fé do representante do Parquet e da ausência de contestação não há condenação em verbas de sucumbência. Int.

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 23/01/2024 16:33:50Definitivo - 23/01/2024 16:36:43



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAGUATATUBA**  
**FORO DE CARAGUATATUBA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Rio Grande do Sul, 1815, ., Indaia - CEP 11665-030, Fone: [REDACTED]  
[REDACTED] Caraguatatuba-SP - E-mail: upj1a3cvcaragua@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé, Caraguatatuba, 23 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)